COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.12.2023
COM(2023) 788 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

do

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho

sobre os dados relativos ao impacto orçamental da atualização anual de 2023 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos coeficiente de correção aplicáveis às mesmas

ANEXO I

ATUALIZAÇÃO ANUAL DE 2023 DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA, E DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICADOS ÀS MESMAS[1]

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

1.7.2023	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	21 423,29	22 323,53	23 261,59		
15	18 934,61	19 730,28	20 559,35	21 131,35	21 423,29
14	16 735,00	17 438,26	18 171,03	18 676,57	18 934,61
13	14 790,98	15 412,50	16 060,14	16 506,99	16 735,00
12	13 072,74	13 622,07	14 194,50	14 589,40	14 790,98
11	11 554,11	12 039,62	12 545,54	12 894,59	13 072,74
10	10 211,93	10 641,03	11 088,19	11 396,67	11 554,11
9	9 025,62	9 404,89	9 800,12	10 072,75	10 211,93
8	7 977,14	8 312,35	8 661,64	8 902,63	9 025,62
7	7 050,47	7 346,74	7 655,45	7 868,45	7 977,14
6	6 231,42	6 493,29	6 766,13	6 954,39	7 050,47
5	5 507,55	5 738,98	5 980,14	6 146,53	6 231,42
4	4 867,76	5 072,29	5 285,44	5 432,50	5 507,55
3	4 302,25	4 483,07	4 671,45	4 801,40	4 867,76
2	3 802,49	3 962,27	4 128,77	4 243,65	4 302,25
1	3 360,76	3 501,98	3 649,13	3 750,70	3 802,49

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

1.7.2023	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	5 463,84	5 693,45	5 932,69	6 097,72	6 181,98

[1] Relatório do Eurostat de 27 de outubro de 2023, relativo à atualização anual de 2023 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2023, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2023, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões (Ares(2023)7336768).

5	4 829,11	5 032,04	5 244,24	5 389,38	5 463,84
4	4 268,14	4 447,48	4 634,39	4 763,31	4 829,11
3	3 772,31	3 930,83	4 096,03	4 209,96	4 268,14
2	3 334,09	3 474,21	3 620,21	3 720,91	3 772,31
1	2 946,79	3 070,62	3 199,66	3 288,65	3 334,09

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2024, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

	Remuneração	**Transferência**	**Pensão**
País / Local	1.7.2023	1.1.2024	1.7.2023
Bulgária	68,6	65,3	
Chéquia	102,9	91,1	
Dinamarca	131,4	136,6	136,6
Alemanha	103,4	105,5	105,5
Karlsruhe	96,8		
Munique	115,3		
Estónia	98,9	103,8	103,8
Irlanda	139,6	137,6	137,6
Grécia	89,6	85,3	
Espanha	94,7	91,4	
França	119,5	111,5	111,5
Croácia	84,8	74,7	
Itália	97,3	98,8	
Varese	95,0		
Chipre	82,5	84,6	
Letónia	88,0	82,3	
Lituânia	93,4	82,7	
Hungria	86,7	76,7	
Malta	93,2	97,4	
Países Baixos	114,6	114,5	114,5
Áustria	112,0	115,4	115,4
Polónia	80,5	70,9	
Portugal	96,6	90,7	
Roménia	74,6	65,3	

Eslovénia	91,9	89,2	
Eslováquia	84,8	86,7	
Finlândia	118,6	121,9	121,9
Suécia	115,8	109,9	109,9
Reino Unido			130,0

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 1154,44 EUR.
4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 1539,27 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 215,91 EUR.
5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 471,80 EUR.
5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 320,12 EUR.
5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 115,26 EUR.
5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 639,94 EUR.
5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 460,03 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

0 EUR por quilómetro entre:	0 e 200 km
0,2380 EUR por quilómetro entre:	201 e 1000 km
0,3968 EUR por quilómetro entre:	1 001 e 2 000 km
0,2380 EUR por quilómetro entre:	2 001 e 3 000 km
0,0792 EUR por quilómetro entre:	3 001 e 4 000 km

0,0382 EUR por quilómetro entre:	4 001 e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km.

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

– 119,01 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;

– 238,01 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,4799 EUR por quilómetro entre:	201 e 1000 km
0,7998 EUR por quilómetro entre:	1 001 e 2 000 km
0,4799 EUR por quilómetro entre:	2 001 e 3 000 km
0,1598 EUR por quilómetro entre:	3 001 e 4 000 km
0,0772 EUR por quilómetro entre:	4 001 e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km.

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

– 239,93 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;

– 479,81 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante das ajudas de custo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

– 49,59 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;

– 40,00 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

– 1411,82 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 839,45 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

– 1 693,18 EUR (limite inferior);

– 3 386,39 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023

– 1 539,27 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.2023	ESCALÃO						
FUNÇÕES	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	7 385,15	7 538,73	7 695,48	7 855,53	8 018,91	8 185,66	8 355,86
	17	6 527,20	6 662,91	6 801,48	6 942,93	7 087,31	7 234,69	7 385,15
	16	5 768,89	5 888,85	6 011,32	6 136,33	6 263,95	6 394,23	6 527,20
	15	5 098,67	5 204,71	5 312,96	5 423,45	5 536,24	5 651,35	5 768,89
	14	4 506,36	4 600,07	4 695,74	4 793,38	4 893,10	4 994,81	5 098,67
	13	3 982,82	4 065,66	4 150,20	4 236,53	4 324,61	4 414,55	4 506,36
III	12	5 098,61	5 204,63	5 312,88	5 423,35	5 536,11	5 651,24	5 768,76
	11	4 506,33	4 600,01	4 695,67	4 793,31	4 893,00	4 994,74	5 098,61
	10	3 982,81	4 065,63	4 150,18	4 236,50	4 324,58	4 414,52	4 506,33
	9	3 520,14	3 593,34	3 668,07	3 744,36	3 822,22	3 901,68	3 982,81
	8	3 111,21	3 175,91	3 241,97	3 309,37	3 378,20	3 448,44	3 520,14
II	7	3 520,06	3 593,29	3 668,01	3 744,29	3 822,20	3 901,68	3 982,82

	6	3 111,08	3 175,76	3 241,83	3 309,25	3 378,08	3 448,34	3 520,06
	5	2 749,58	2 806,76	2 865,15	2 924,75	2 985,56	3 047,68	3 111,08
	4	2 430,10	2 480,65	2 532,25	2 584,92	2 638,68	2 693,56	2 749,58
I	3	2 993,70	3 055,82	3 119,25	3 183,98	3 250,05	3 317,52	3 386,39
	2	2 646,55	2 701,48	2 757,55	2 814,78	2 873,20	2 932,84	2 993,70
	1	2 339,68	2 388,25	2 437,80	2 488,38	2 540,04	2 592,75	2 646,55

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

– 1061,93 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 629,61 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

– 1 269,89 EUR (limite inferior);

– 2 539,75 EUR (limite superior).

13.2. O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023, é fixado em 1154,45 EUR.

13.3 Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

– 1 117,21 EUR (limite inferior);

– 2 628,78 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76[2]:

– 483,92 EUR;

– 730,40 EUR;

– 798,61 EUR;

– 1 088,75 EUR.

[2] Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2023, aos montantes a que se refere o artigo 4.° do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho[3]: 6,9855.

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

1.7.2023	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	21 423,29	22 323,53	23 261,59					
15	18 934,61	19 730,28	20 559,35	21 131,35	21 423,29	22 323,53		
14	16 735,00	17 438,26	18 171,03	18 676,57	18 934,61	19 730,28	20 559,35	21 423,29
13	14 790,98	15 412,50	16 060,14	16 506,99	16 735,00			
12	13 072,74	13 622,07	14 194,50	14 589,40	14 790,98	15 412,50	16 060,14	16 735,00
11	11 554,11	12 039,62	12 545,54	12 894,59	13 072,74	13 622,07	14 194,50	14 790,98
10	10 211,93	10 641,03	11 088,19	11 396,67	11 554,11	12 039,62	12 545,54	13 072,74
9	9 025,62	9 404,89	9 800,12	10 072,75	10 211,93			
8	7 977,14	8 312,35	8 661,64	8 902,63	9 025,62	9 404,89	9 800,12	10 211,93
7	7 050,47	7 346,74	7 655,45	7 868,45	7 977,14	8 312,35	8 661,64	9 025,62
6	6 231,42	6 493,29	6 766,13	6 954,39	7 050,47	7 346,74	7 655,45	7 977,14
5	5 507,55	5 738,98	5 980,14	6 146,53	6 231,42	6 493,29	6 766,13	7 050,47
4	4 867,76	5 072,29	5 285,44	5 432,50	5 507,55	5 738,98	5 980,14	6 231,42
3	4 302,25	4 483,07	4 671,45	4 801,40	4 867,76	5 072,29	5 285,44	5 507,55
2	3 802,49	3 962,27	4 128,77	4 243,65	4 302,25	4 483,07	4 671,45	4 867,76
1	3 360,76	3 501,98	3 649,13	3 750,70	3 802,49			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2023, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

– 166,94 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;

– 255,96 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	2 128,21	2 479,37	2 688,15	2 914,53	3 159,94	3 426,06	3 714,58
Grau	8	9	10	11	12	13	14

[3] Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Vencimento de base a tempo inteiro	4 027,41	4 366,54	4 734,23	5 132,91	5 565,18	6 033,81	6 541,92
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	7 092,82	7 690,11	8 337,71	9 039,81	9 801,09		

19. No que se refere aos membros do pessoal afetados na Croácia, na Hungria e na Eslovénia durante o período de referência, todas as referências a 1 de julho de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 16 de maio de 2023, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

20. No que se refere aos pensionistas residentes na Alemanha, na Bulgária, na Chéquia, na Croácia, na Eslováquia, na Eslovénia, na Estónia, na Irlanda, na Roménia e Suécia durante o período de referência, todas as referências a 1 de julho de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 16 de maio de 2023, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

21. No que se refere aos pensionistas residentes na Hungria durante o período de referência, todas as referências a 1 de julho de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 1 de maio de 2023, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

ANEXO II

ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LOCAL DE AFETAÇÃO É UM PAÍS TERCEIRO[4]

País	Paridade económica julho de 2023	Taxa de câmbio julho de 2023 (*)	Coeficiente de correção julho de 2023 (**)
Afeganistão (***)			
Angola	933,4	904,735	**103,2**
Albânia	70,56	106,905	66,0
Emirados Árabes Unidos	4,269	4,01542	**106,3**
Argentina	241,3	279,876	86,2
Arménia	526,0	422,200	**124,6**
Austrália	1,686	1,64800	**102,3**
Azerbaijão	2,014	1,85946	**108,3**
Burundi	2415	3084,80	78,3
Benim	648,7	655,957	98,9
Burquina Faso	605,4	655,957	92,3
Bangladexe	96,64	118,327	81,7
Bósnia-Herzegovina	1,196	1,95580	61,2
Bielorrússia	2,309	2,75455	83,8
Bolívia	5,853	7,57457	77,3
Brasil	5,940	5,30060	**112,1**
Barbados	2,747	2,20849	**124,4**
Botsuana	10,20	14,6778	69,5
República Centro-Africana	684,6	655,957	**104,4**
Canadá	1,441	1,45030	99,4
Suíça (Berna)	1,392	0,97830	**142,3**
Suíça (Genebra)	1,392	0,97830	**142,3**
Chile	694,1	875,751	79,3
China	6,508	7,91400	82,2
Costa do Marfim	573,7	655,957	87,5
Camarões	608,7	655,957	92,8
República Democrática do Congo	3642	2578,20	**141,3**
Congo	889,9	655,957	**135,7**

[4] Relatório do Eurostat de 27 de outubro de 2023, relativo à atualização anual de 2023 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2023, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2023, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões (Ares(2023)7336768).
No sítio do Eurostat estão disponíveis informações adicionais sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»)

Colômbia	3706	4538,18	81,7
Cabo Verde	75,99	110,265	68,9
Costa Rica	570,5	593,906	96,1
Cuba (*)	1,708	1,09380	**156,2**
Jibuti	202,6	194,751	**104,0**
República Dominicana	46,51	60,3217	77,1
Argélia	103,0	148,064	69,6
Equador (*)	0,9242	1,09380	84,5
Egito	19,59	33,7212	58,1
Eritreia	17,98	16,4890	**109,0**
Etiópia	57,69	60,0110	96,1
Fiji	1,840	2,46844	74,5
Gabão	738,5	655,957	**112,6**
Reino Unido	0,9924	0,864000	**114,9**
Geórgia	2,513	2,86155	87,8
Gana	9,211	12,5501	73,4
Guiné	12109	9383,02	**129,1**
Gâmbia	64,97	68,3700	95,0
Guiné-Bissau	549,7	655,957	83,8
Gronelândia	8,817	7,44760	**118,4**
Guatemala	8,499	8,58086	99,0
Guiana	224,8	230,810	97,4
Hong Kong	10,05	8,57130	**117,3**
Honduras	23,75	26,9272	88,2
Haiti	184,0	151,491	**121,5**
Indonésia	11696	16408,1	71,3
Índia	83,86	89,7065	93,5
Irão	97846	45942,3	**213,0**
Iraque (***)			
Islândia	204,7	149,100	**137,3**
Israel	4,250	4,04390	**105,1**
Jamaica	200,8	169,152	**118,7**
Jordânia	0,7337	0,775500	94,6
Japão	137,0	157,740	86,9
Cazaquistão	442,6	491,610	90,0
Quénia	129,7	153,275	84,6
Quirguistão	81,19	95,5294	85,0
Camboja	3926	4534,5	86,6
Coreia do Sul	1240	1438,77	86,2
Koweit	0,2997	0,336290	89,1
Laos	11900	20380,0	58,4
Líbano (***)			
Libéria	253,1	200,712	**126,1**
Líbia (***)			
Sri Lanca	309,4	335,848	92,1

Lesoto	11,92	20,4645	58,2
Marrocos	8,636	10,7980	80,0
Moldávia	19,41	19,9035	97,5
Madagáscar	4082	4966,50	82,2
México	14,86	18,6836	79,5
Macedónia do Norte	32,92	61,5400	53,5
Mali	634,9	655,957	96,8
Mianmar/Birmânia	1400	2296,98	60,9
Montenegro	0,5848	1,00000	58,5
Mongólia	2728	3768,14	72,4
Moçambique	77,57	70,0350	**110,8**
Mauritânia	39,19	37,7155	**103,9**
Maurícia	37,39	50,2550	74,4
Maláui	879,4	1150,23	76,5
Malásia	3,864	5,10970	75,6
Namíbia	13,59	20,4645	66,4
Nova Caledónia	114,2	119,300	95,7
Níger	619,0	655,957	94,4
Nigéria	505,3	844,315	59,8
Nicarágua	35,63	40,0057	89,1
Noruega	14,15	11,7645	**120,3**
Nepal	102,0	143,282	71,2
Nova Zelândia	1,746	1,79370	97,3
Paquistão	205,8	312,603	65,8
Panamá (*)	1,127	1,09380	**103,0**
Peru	3,754	3,96902	94,6
Filipinas	52,25	60,4600	86,4
Papua-Nova Guiné	3,844	3,89253	98,8
Paraguai	5451	7964,54	68,4
Cisjordânia – Faixa de Gaza	4,250	4,04390	**105,1**
Catar	4,665	3,98143	**117,2**
Rússia	81,80	93,8644	87,1
Ruanda	1155	1264,92	91,3
Arábia Saudita	4,065	4,10230	99,1
Sudão	584,2	656,385	89,0
Senegal	569,3	655,957	86,8
Singapura	1,905	1,47900	**128,8**
Serra Leoa	18,30	20,4400	89,5
Salvador (*)	0,9833	1,09380	89,9
Somália (***)			
Sérvia	79,52	117,270	67,8
Sudão do Sul	263,0	1080,89	24,3
São Tomé e Príncipe	26,35	24,5000	**107,6**
Essuatíni	13,94	20,4645	68,1

Síria (***)			
Chade	684,4	655,957	**104,3**
Togo	645,6	655,957	98,4
Tailândia	28,96	38,9280	74,4
Tajiquistão	8,569	12,0318	71,2
Turquemenistão	5,942	3,82830	**155,2**
Timor-Leste (*)	0,9765	1,09380	89,3
Trindade e Tobago	7,526	7,41420	**101,5**
Tunísia	2,572	3,37295	76,3
Turquia	10,23	28,4788	35,9
Taiwan	26,35	33,8271	77,9
Tanzânia	2489	2635,49	94,4
Uganda	3577	4010,50	89,2
Ucrânia	32,52	40,1917	80,9
Uruguai	40,96	41,0503	99,8
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,183	1,09380	**108,2**
Estados Unidos (São Francisco)	1,108	1,09380	**101,3**
Estados Unidos (Washington)	1,108	1,09380	**101,3**
Usbequistão	9002	12602,9	71,4
Venezuela (***)			
Vietname	18094	25772,7	70,2
Kosovo	0,5667	1,0000	56,7
Iémen (***)			
África do Sul	11,61	20,4645	56,7
Zâmbia	19,56	18,9941	**103,0**
Zimbabué (***)			

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (USD para Cuba, Equador, Panamá, Salvador, Timor-Leste).
(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.
(***) Informação indisponível em virtude da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.

ANEXO III

ATUALIZAÇÃO INTERMÉDIA DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LOCAL DE AFETAÇÃO É UM PAÍS TERCEIRO[5]

FEVEREIRO DE 2023

País	Paridade económica Fevereiro de 2023	Taxa de câmbio Fevereiro de 2023 (*)	Coeficiente de correção Fevereiro de 2023 (**)
Argentina	171,9	202,054	85,1
Egito	17,14	32,5532	52,7
Haiti	160,3	161,910	99,0
Serra Leoa	15,47	21,1698	73,1
Sudão do Sul	256,0	752,994	34,0
Sudão	511,0	617,270	82,8
Sri Lanca	309,3	396,433	78,0
Turquia	9,280	20,5063	45,3

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra*.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MARÇO DE 2023

País	Paridade económica Março de 2023	Taxa de câmbio Março de 2023 (*)	Coeficiente de correção Março de 2023 (**)
Argélia	98,57	144,729	68,1
Argentina	182,0	206,552	88,1
Congo	790,4	655,957	120,5
Cuba	1,516	1,05540	143,6
Etiópia	51,65	56,7315	91,0
Gâmbia	60,46	66,7700	90,5
Irão	105855	44329,4	238,8
Paquistão	186,3	274,460	67,9
Serra Leoa	16,47	21,1792	77,8
Timor-Leste	0,8954	1,05540	84,8
Turquemenistão	5,737	3,69390	155,3
Emirados Árabes Unidos	3,917	3,87435	101,1

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Timor-Leste

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

[5] Relatório do Eurostat de 23 de outubro de 2023, relativo à atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia (Ares(2023)7190249).
No sítio do Eurostat estão disponíveis informações adicionais sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»)

ABRIL DE 2023

País	Paridade económica Abril de 2023	Taxa de câmbio Abril de 2023 (*)	Coeficiente de correção Abril de 2023 (**)
Argentina	194,6	226,750	85,8
Colômbia	3630	5022,48	72,3
República Democrática do Congo	3398	2261,19	150,3
Egito	18,48	33,4026	55,3
Fiji	1,748	2,39987	72,8
Guiné-Bissau	501,4	655,957	76,4
Haiti	168,5	168,733	99,9
Cazaquistão	429,1	485,645	88,4
Mianmar/Birmânia	1386	2286,06	60,6
Nova Zelândia	1,683	1,74620	96,4
Níger	572,8	655,957	87,3
Nigéria	478,2	499,365	95,8
Tailândia	27,46	37,2520	73,7
Zâmbia	19,00	23,1278	82,2

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra*.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MAIO DE 2023

País	Paridade económica Maio de 2023	Taxa de câmbio Maio de 2023 (*)	Coeficiente de correção Maio de 2023 (**)
Argentina	211,0	243,896	86,5
Bangladexe	93,00	118,757	78,3
Burundi	2377	2285,02	104,0
Chade	675,4	655,957	103,0
China	6,345	7,64540	83,0
Congo	851,1	655,957	129,7
Cuba	1,616	1,10420	146,4
Essuatíni	13,18	20,1452	65,4
Etiópia	55,22	59,8150	92,3
Gâmbia	63,91	68,5750	93,2
Islândia	202,7	149,700	135,4
Laos	11400	18900,1	60,3
Lesoto	11,54	20,1452	57,3
Maláui	864,4	1126,26	76,7
Mauritânia	37,77	37,6358	100,4
Mongólia	2623	3864,70	67,9
Paquistão	201,3	311,049	64,7
Ruanda	1166	1219,22	95,6
Serra Leoa	17,47	24,4697	71,4
Sudão	550,0	640,000	85,9
Turquia	9,853	21,4528	45,9
Turquemenistão	6,104	3,86470	157,9
Uganda	3491	4109,50	84,9

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

JUNHO DE 2023

País	Paridade económica Junho de 2023	Taxa de câmbio Junho de 2023 (*)	Coeficiente de correção Junho de 2023 (**)
Argentina	227,1	255,976	88,7
Guiné-Bissau	532,0	655,957	81,1
Irão	99278	45127,5	220,0
Quirguistão	80,19	94,1251	85,2
Sudão do Sul	276,1	1032,87	26,7
Emirados Árabes Unidos	4,167	3,93270	106,0
Usbequistão	8927	12269,9	72,8

(*) 1 EURO = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra*.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

ANEXO IV

PUBLICAÇÃO NA SÉRIE C DO JORNAL OFICIAL[6]

ATUALIZAÇÃO INTERMÉDIA DE 2023 DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA, E DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICADOS ÀS MESMAS[7]

1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023:

1.1.2023	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	21 211,18	22 102,50	23 031,28		
15	18 747,14	19 534,93	20 355,79	20 922,13	21 211,18
14	16 569,31	17 265,60	17 991,12	18 491,65	18 747,14
13	14 644,53	15 259,90	15 901,13	16 343,55	16 569,31
12	12 943,31	13 487,20	14 053,96	14 444,95	14 644,53
11	11 439,71	11 920,42	12 421,33	12 766,92	12 943,31
10	10 110,82	10 535,67	10 978,41	11 283,83	11 439,71
9	8 936,26	9 311,77	9 703,09	9 973,02	10 110,82
8	7 898,16	8 230,05	8 575,88	8 814,49	8 936,26
7	6 980,66	7 274,00	7 579,65	7 790,54	7 898,16
6	6 169,72	6 429,00	6 699,14	6 885,53	6 980,66
5	5 453,02	5 682,16	5 920,93	6 085,67	6 169,72
4	4 819,56	5 022,07	5 233,11	5 378,71	5 453,02
3	4 259,65	4 438,68	4 625,20	4 753,86	4 819,56
2	3 764,84	3 923,04	4 087,89	4 201,63	4 259,65
1	3 327,49	3 467,31	3 613,00	3 713,56	3 764,84

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023:

1.1.2023	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	5 409,74	5 637,08	5 873,95	6 037,35	6 120,77
5	4 781,30	4 982,22	5 192,32	5 336,02	5 409,74
4	4 225,88	4 403,45	4 588,50	4 716,15	4 781,30
3	3 734,96	3 891,91	4 055,48	4 168,28	4 225,88
2	3 301,08	3 439,81	3 584,37	3 684,07	3 734,96
1	2 917,61	3 040,22	3 167,98	3 256,09	3 301,08

[6] JO C 208 de 15.6.2023, p. 4.

[7] De acordo com o relatório do Eurostat com a referência Ares(2023)3417031, de 16 de maio de 2023, sobre a atualização intermédia das remunerações e das pensões dos funcionários da União Europeia.

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

	Remuneração	**Transferência**	**Pensão**
País/Local	1.1.2023	1.7.2023	1.1.2023
Bulgária	65,6	62,0	
Chéquia	95,9	82,9	
Dinamarca	132,1	134,8	134,8
Alemanha	100,3	100,3	100,3
Karlsruhe	95,3		
Munique	111,9		
Estónia	94,1	97,9	
Irlanda	135,4	128,6	128,6
Grécia	86,2	82,7	
Espanha	94,2	90,5	
França	115,6	106,6	106,6
Croácia	80,3	69,9	
Itália	95,2	95,7	
Varese	92,7		
Chipre	80,9	81,4	
Letónia	85,0	80,0	
Lituânia	90,7	79,6	
Hungria	75,6	64,2	
Malta	90,5	93,4	
Países Baixos	111,8	111,6	111,6
Áustria	109,7	112,4	112,4
Polónia	75,6	64,6	
Portugal	94,2	88,8	
Roménia	71,5	60,5	
Eslovénia	87,4	83,3	
Eslováquia	80,9	81,1	
Finlândia	117,9	119,0	119,0
Suécia	124,5	114,3	114,3
Reino Unido			127,5

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 1143,01 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 1524,03 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 213,77 EUR.
5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 467,13 EUR.
5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 316,95 EUR.
5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 114,12 EUR.
5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 633,60 EUR.
5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 – 455,48 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

0-200 km	0,0000
201-1000 km	0,2356
1001-2000 km	0,3929
2001-3000 km	0,2356
3001-4000 km	0,0784
4001-10000 km	0,0378
Over 10000 km	0,0000

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:
– 117,83 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;

– 235,65 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,4751 EUR por quilómetro entre:	201 e 1000 km
0,7919 EUR por quilómetro entre:	1 001 e 2 000 km
0,4751 EUR por quilómetro entre:	2 001 e 3 000 km
0,1582 EUR por quilómetro entre:	3 001 e 4 000 km
0,0764 EUR por quilómetro entre:	4 001 e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km.

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:
– 237,55 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;
– 475,06 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante das ajudas de custo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:
– 49,10 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;
– 39,60 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:
– 1397,84 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
– 831,14 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023:

– 1 676,42 EUR (limite inferior);

– 3 352,86 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023

– 1 524,03 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

GRUPO DE	1.1.2023				ESCALÃO			
FUNÇÕES	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	7 312,03	7 464,09	7 619,29	7 777,75	7 939,51	8 104,61	8 273,13
	17	6 462,57	6 596,94	6 734,14	6 874,19	7 017,14	7 163,06	7 312,03
	16	5 711,77	5 830,54	5 951,80	6 075,57	6 201,93	6 330,92	6 462,57
	15	5 048,19	5 153,18	5 260,36	5 369,75	5 481,43	5 595,40	5 711,77
	14	4 461,74	4 554,52	4 649,25	4 745,92	4 844,65	4 945,36	5 048,19
	13	3 943,39	4 025,41	4 109,11	4 194,58	4 281,79	4 370,84	4 461,74
III	12	5 048,13	5 153,10	5 260,28	5 369,65	5 481,30	5 595,29	5 711,64
	11	4 461,71	4 554,47	4 649,18	4 745,85	4 844,55	4 945,29	5 048,13
	10	3 943,38	4 025,38	4 109,09	4 194,55	4 281,76	4 370,81	4 461,71
	9	3 485,29	3 557,76	3 631,75	3 707,29	3 784,38	3 863,05	3 943,38
	8	3 080,41	3 144,47	3 209,87	3 276,60	3 344,75	3 414,30	3 485,29
II	7	3 485,21	3 557,71	3 631,69	3 707,22	3 784,36	3 863,05	3 943,39
	6	3 080,28	3 144,32	3 209,73	3 276,49	3 344,63	3 414,20	3 485,21
	5	2 722,36	2 778,97	2 836,78	2 895,79	2 956,00	3 017,50	3 080,28
	4	2 406,04	2 456,09	2 507,18	2 559,33	2 612,55	2 666,89	2 722,36
I	3	2 964,06	3 025,56	3 088,37	3 152,46	3 217,87	3 284,67	3 352,86
	2	2 620,35	2 674,73	2 730,25	2 786,91	2 844,75	2 903,80	2 964,06
	1	2 316,51	2 364,60	2 413,66	2 463,74	2 514,89	2 567,08	2 620,35

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

– 1051,42 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 623,38 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023:

– 1 257,32 EUR (limite inferior);

– 2 514,60 EUR (limite superior).

13.2. O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, é fixado em 1143,02 EUR.

13.3 Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023:

– 1 106,15 EUR (limite inferior);

– 2 602,75 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76[8]:

– 479,13 EUR;

– 723,17 EUR;

– 790,70 EUR;

– 1 077,97 EUR.

15. Coeficiente aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023 aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho[9]

– 6,9163.

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023:

1.1.2023	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	21 211,18	22 102,50	23 031,28					
15	18 747,14	19 534,93	20 355,79	20 922,13	21 211,18	22 102,50	0,00	0,00

[8] Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

[9] Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

14	16 569,31	17 265,60	17 991,12	18 491,65	18 747,14	19 534,93	20 355,79	21 211,18
13	14 644,53	15 259,90	15 901,13	16 343,55	16 569,31			
12	12 943,31	13 487,20	14 053,96	14 444,95	14 644,53	15 259,90	15 901,13	16 569,31
11	11 439,71	11 920,42	12 421,33	12 766,92	12 943,31	13 487,20	14 053,96	14 644,53
10	10 110,82	10 535,67	10 978,41	11 283,83	11 439,71	11 920,42	12 421,33	12 943,31
9	8 936,26	9 311,77	9 703,09	9 973,02	10 110,82			
8	7 898,16	8 230,05	8 575,88	8 814,49	8 936,26	9 311,77	9 703,09	10 110,82
7	6 980,66	7 274,00	7 579,65	7 790,54	7 898,16	8 230,05	8 575,88	8 936,26
6	6 169,72	6 429,00	6 699,14	6 885,53	6 980,66	7 274,00	7 579,65	7 898,16
5	5 453,02	5 682,16	5 920,93	6 085,67	6 169,72	6 429,00	6 699,14	6 980,66
4	4 819,56	5 022,07	5 233,11	5 378,71	5 453,02	5 682,16	5 920,93	6 169,72
3	4 259,65	4 438,68	4 625,20	4 753,86	4 819,56	5 022,07	5 233,11	5 453,02
2	3 764,84	3 923,04	4 087,89	4 201,63	4 259,65	4 438,68	4 625,20	4 819,56
1	3 327,49	3 467,31	3 613,00	3 713,56	3 764,84			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

– 165,29 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;

– 253,43 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	2 107,14	2 454,82	2 661,53	2 885,67	3 128,65	3 392,14	3 677,80
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3 987,53	4 323,31	4 687,36	5 082,09	5 510,08	5 974,07	6 477,15
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	7 022,59	7 613,97	8 255,16	8 950,31	9 704,05		

19. No que se refere aos membros do pessoal afetados na Lituânia e na Polónia durante o período de referência, todas as referências a 1 de janeiro de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 16 de novembro de 2022, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

20. No que se refere aos membros do pessoal afetados na Hungria durante o período de referência, todas as referências a 1 de janeiro de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra*

devem ser entendidas como referências a 1 de novembro de 2022, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

21. No que se refere aos pensionistas residentes na Lituânia, Polónia e Roménia durante o período de referência, todas as referências a 1 de janeiro de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 16 de novembro de 2022, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

22. No que se refere aos pensionistas residentes na Hungria durante o período de referência, todas as referências a 1 de janeiro de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 1 de novembro de 2022, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

ANEXO V

PUBLICAÇÃO NA SÉRIE C DO JORNAL OFICIAL[10]

ATUALIZAÇÃO INTERMÉDIA DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA QUE PRESTAM SERVIÇO EM DELEGAÇÕES FORA DA UE[11]

AGOSTO DE 2022

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica agosto de 2022	Taxa de câmbio agosto de 2022 (*)	Coeficiente de correção agosto de 2022 (**)
Argentina	122,8	132,467	92,7
Bielorrússia	2,301	3,42510	67,2
Gana	7,791	7,65905	101,7
Libéria	242,2	155,185	156,1
Moldávia	17,43	19,7701	88,2
Nigéria	425,1	431,432	98,5
Paquistão	160,1	234,580	68,2
Rússia	79,66	61,6088	129,3
Singapura	1,820	1,40090	129,9
Sri Lanca	263,3	369,556	71,2
Ucrânia	29,33	37,0147	79,2
Emirados Árabes Unidos	3,859	3,72210	103,7

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra*.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

SETEMBRO DE 2022

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica setembro de 2022	Taxa de câmbio setembro de 2022 (*)	Coeficiente de correção setembro de 2022 (**)
Argentina	131,2	137,867	95,2
Egito	15,62	19,1225	81,7

[10] JO C 208 de 15.6.2023, p. 5.

[11] De acordo com o relatório do Eurostat, de 15 de maio de 2023, [Ares(2023)3382993], sobre a atualização intercalar dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia que prestam serviço em delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia.

Estão disponíveis informações adicionais no sítio do Eurostat (http://ec.europa.eu/eurostat > «Dados» > «Bases de dados» > «Economia e Finanças» > Preços» > «Coeficientes de correção»).

Maláui	788,8	1053,00	74,9
Mali	639,1	655,957	97,4
Turquia	7,801	18,2390	42,8

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra*.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

OUTUBRO DE 2022

LOCAL DE AFETAÇÃO	**Paridade económica OUTUBRO DE 2022**	**Taxa de câmbio OUTUBRO DE 2022 (*)**	**Coeficiente de correção OUTUBRO DE 2022 (**)**
Argentina	139,5	141,960	98,3
Botsuana	9,819	12,9032	76,1
Colômbia	3256	4296,33	75,8
Cuba (*)	1,334	0,97060	137,4
Essuatíni	11,70	17,4466	67,1
Haiti	123,9	114,212	108,5
Jamaica	190,0	144,918	131,1
Laos	10395	15882,0	65,5
Mauritânia	33,30	36,5800	91,0
Ruanda	1025	1003,37	102,2
Sri Lanca	287,5	350,924	81,9
Turquia	8,199	18,0000	45,6
Uganda	3148	3744,98	84,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra*.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

NOVEMBRO DE 2022

LOCAL DE AFETAÇÃO	**Paridade económica Novembro de 2022**	**Taxa de câmbio Novembro de 2022 (**)**	**Coeficiente de correção Novembro de 2022 (**)**
Camboja	38490	4145,50	92,8
Salvador (*)	0,9195	0,99510	92,4
Nova Zelândia	1,525	1,71510	88,9
Serra Leoa	14419	17096,9	84,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra.*

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

DEZEMBRO DE 2022

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica dezembro de 2022	Taxa de câmbio dezembro de 2022 (*)	Coeficiente de correção dezembro de 2022 (**)
Argentina	154,5	171,651	90,0
Brasil	5,599	5,51260	101,6
Burundi	2271	2130,32	106,6
República Democrática do Congo	3106	2133,33	145,6
Etiópia	45,67	55,7711	81,9
Gana	8,441	13,6309	61,9
Guiana	223,4	217,565	102,7
Irão	109412	43692,7	250,4
Cazaquistão	404,9	483,58	83,7
Madagáscar	3889	4480,84	86,8
Moldávia	18,52	20,1360	92,0
Mianmar	1508	2176,86	69,3
Níger	530,0	655,957	80,8
Macedónia do Norte	32,68	61,6950	53,0
Paquistão	172,0	233,412	73,7
Paraguai	5305	7503,36	70,7
Sri Lanca	309,9	378,769	81,8
Ucrânia	30,81	37,9070	81,3
Zâmbia	17,79	17,5297	101,5

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: n/a na tabela *supra.*

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

JANEIRO DE 2023

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica janeiro de 2023	Taxa de câmbio janeiro de 2023 (*)	Coeficiente de correção janeiro de 2023 (**)
Afeganistão (***)			
Albânia	70,78	113,860	62,2
Argélia	93,65	145,826	64,2
Angola	886,0	535,302	165,5
Argentina	161,0	187,476	85,9
Arménia	509,5	419,070	121,6

Austrália	1,631	1,5859	102,8
Azerbaijão	1,898	1,81033	104,8
Bangladexe	87,21	109,200	79,9
Barbados	2,597	2,13436	121,7
Bielorrússia	2,375	2,67840	88,7
Benim	642,4	655,957	97,9
Bolívia	5,778	7,35846	78,5
Bósnia-Herzegovina	1,216	1,95583	62,2
Botsuana	10,20	13,6240	74,9
Brasil	5,755	5,53510	104,0
Burquina Faso	575,9	655,957	87,8
Burundi	2206	2199,07	100,3
Camboja	3877	4389,00	88,3
Camarões	583,8	655,957	89,0
Canadá	1,476	1,44750	102,0
Cabo Verde	76,26	110,265	69,2
República Centro-Africana	676,1	655,957	103,1
Chade	636,4	655,957	97,0
Chile	682,1	936,249	72,9
China	5,979	7,41510	80,6
Colômbia	3439	5052,99	68,1
Congo	748,7	655,957	114,1
Costa Rica	581,0	621,076	93,5
Cuba (*)	1,416	1,06490	133,0
República Democrática do Congo	3126	2140,25	146,1
Jibuti	205,3	188,894	108,7
República Dominicana	46,11	59,1370	78,0
Equador (*)	0,9212	1,06490	86,5
Egito	16,32	26,2607	62,1
Salvador (*)	0,9519	1,06490	89,4
Eritreia	17,48	15,9735	109,4
Essuatíni	12,31	18,1967	67,6
Etiópia	47,11	57,2722	82,3
Fiji	1,661	2,36967	70,1
Gabão	722,3	655,957	110,1
Gâmbia	57,54	64,1900	89,6
Geórgia	2,594	2,87120	90,3
Gana	8,641	8,82245	97,9
Gronelândia	8,507	7,43650	114,4
Guatemala	8,578	8,35669	102,6
Guiné	11588	9097,3	127,4
Guiné-Bissau	469,1	655,957	71,5
Guiana	225,7	222,020	101,7
Haiti	129,4	153,730	84,2

Honduras	23,41	26,1986	89,4
Hong Kong	9,698	8,29940	116,9
Islândia	192,2	152,500	126,0
Índia	82,59	88,2295	93,6
Indonésia	11476	16680,4	68,8
Irão	111738	44045,4	253,7
Iraque (***)			
Israel	4,135	3,75750	110,0
Costa do Marfim	564,1	655,957	86,0
Jamaica	200,8	159,631	125,8
Japão	134,8	142,240	94,8
Jordânia	0,7153	0,75501	94,7
Cazaquistão	408,5	489,730	83,4
Quénia	126,0	130,927	96,2
Kosovo	0,5602	1,00000	56,0
Koweit	0,2929	0,32602	89,8
Quirguistão	76,09	91,2406	83,4
Laos	10682	18339,5	58,2
Líbano (***)			
Lesoto	10,98	18,1967	60,3
Libéria	253,1	164,434	153,9
Líbia (***)			
Madagáscar	3908	4716,39	82,9
Maláui	823,2	1121,08	73,4
Malásia	3,824	4,71060	81,2
Mali	647,7	655,957	98,7
Mauritânia	35,06	39,3050	89,2
Maurícia	36,48	46,5306	78,4
México	14,78	20,6510	71,6
Moldávia	18,84	20,4199	92,3
Mongólia	2447	3665,15	66,8
Montenegro	0,5838	1,00000	58,4
Marrocos	8,292	11,1380	74,4
Moçambique	74,79	68,0750	109,9
Mianmar	1523	2236,29	68,1
Namíbia	13,25	18,1967	72,8
Nepal	98,28	140,490	70,0
Nova Caledónia	113,5	119,332	95,1
Nova Zelândia	1,589	1,68870	94,1
Nicarágua	34,28	38,8582	88,2
Níger	538,9	655,957	82,2
Nigéria	448,7	485,352	92,4
Macedónia do Norte	32,64	61,5020	53,1
Noruega	13,50	10,5500	128,0

Paquistão	174,4	241,133	72,3
Panamá (*)	1,109	1,06490	104,1
Papua-Nova Guiné	3,789	3,74965	101,0
Paraguai	5349	7824,85	68,4
Peru	3,703	4,06685	91,1
Filipinas	51,37	59,3670	86,5
Catar	4,440	3,87624	114,5
Rússia	79,70	72,6226	109,7
Ruanda	1104	1133,61	97,4
São Tomé e Príncipe	24,87	24,5000	101,5
Arábia Saudita	4,052	3,99338	101,5
Senegal	559,4	655,957	85,3
Sérvia	75,87	117,295	64,7
Serra Leoa	15257	19883,5	76,7
Singapura	1,827	1,43600	127,2
Somália (***)			
África do Sul	11,34	18,1967	62,3
Coreia do Sul	1245	1350,18	92,2
Sudão do Sul	216,3	714,594	30,3
Sri Lanca	333,3	389,597	85,5
Sudão (***)			
Suíça (Berna)	1,359	0,984000	138,1
Suíça (Genebra)	1,359	0,984000	138,1
Síria (***)			
Taiwan	25,49	32,6935	78,0
Tajiquistão	8,331	10,8718	76,6
Tanzânia	2436	2450,14	99,4
Tailândia	25,99	36,8770	70,5
Timor-Leste (*)	0,8471	1,06490	79,5
Togo	628,3	655,957	95,8
Trindade e Tobago	7,332	7,41090	98,9
Tunísia	2,451	3,31210	74,0
Turquia	8,550	19,9340	42,9
Turquemenistão	5,336	3,72715	143,2
Uganda	3316	3934,91	84,3
Ucrânia	31,29	38,9419	80,4
Emirados Árabes Unidos	3,724	3,91120	95,2
Reino Unido	0,9638	0,88549	108,8
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,157	1,06490	108,6
Estados Unidos (São Francisco)	1,094	1,06490	102,7
Estados Unidos (Washington)	1,094	1,06490	102,7
Uruguai	40,17	42,0817	95,5
Usbequistão	8493	11894,9	71,4
Venezuela (***)			

Vietname	17802	25121,0	70,9
Cisjordânia – Faixa de Gaza	4,135	3,75750	110,0
Iémen (***)			
Zâmbia	18,08	19,0749	94,8
Zimbabué (***)			

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Equador, Salvador, Panamá, Timor-Leste.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

(***) Informação indisponível, em virtude da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.